

Subsídio de férias – subsídio de Natal

Questionada esta direção regional sobre a viabilidade legal da opção manifestada por trabalhadora com vínculo de emprego público de receber de uma só vez em 2016, 50% do subsídio de natal e 50% do subsídio de férias, nos termos do disposto no nº1 do artigo 9º da Lei nº 11/2013, de 28-01, aplicável no ano de 2016 por força do artigo 257º da Lei nº 82-B/2014, de 31-12, que aprovou o Orçamento de Estado para 2015, cumpre informar:

1. A Lei nº 11/2013, de 28 de janeiro, estabeleceu um regime temporário de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias (o subsídio de natal deve ser pago 50% até 15 de dezembro de 2013, os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano de 2013 e o subsídio de férias deve ser pago 50% antes do início do período de férias e os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano de 2013), para vigorar em 2013 – cfr. artigo 1º - cuja vigência foi estendida para o ano de 2014 pela Lei do Orçamento de Estado para 2014 (LOE 2014) – cfr. artigo 257º da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro – e para o ano de 2015 pela Lei do Orçamento de Estado para 2015 (LOE 2015) – cfr. artigo 257º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro – tendo-se mantido em vigor até 30 de março de 2016, dado que, sendo inexistente até essa data a Lei do Orçamento de Estado para 2016, o artigo 257º da LOE 2015 foi mantido em vigor por força do artigo 12º-H da Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 41/2014, de 10 de julho (Lei de enquadramento orçamental), que por sua vez, se manteve em vigor *ex vi* nº2 do artigo 7º da Lei nº 151/2015, de 11-09.

1.1. Com a entrada em vigor da Lei nº 7-A/2016, de 30 de março – Lei do Orçamento para 2016 (LOE 2016) – a 31 de março de 2016, o regime temporário de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias instituído pela Lei nº 11/2013, de 28 de janeiro, cessou a sua vigência, salvo no que respeita aos artigos 7º, 9º e 10º, que se mantêm em vigor até 31 de dezembro de 2016, para os trabalhadores que não tenham exercido o direito previsto no nº 1 do artigo 9º - cfr. nº 2 do artigo 213º da Lei do Orçamento do Estado para 2016 - pelo que cessou a suspensão da vigência das normas constantes do nº 1 do artigo 263º e nº 3 do artigo 264º do Código do Trabalho.

2. Mesmo que assim não fosse, o regime do pagamento fracionado do subsídio de férias e do subsídio de Natal, instituído pela Lei nº 11/2013, de 28 de janeiro, nunca teve aplicação aos trabalhadores com vínculo de emprego público como é o caso da interessada.

2.1. A Lei nº 11/2013, de 28 de janeiro, ao estabelecer um regime temporário de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias, cuidou de suspender a vigência das normas do Código do Trabalho – parte final do nº1 do artigo 263º e do nº3 do artigo 264º do Código do Trabalho – normas essas que têm aplicação aos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho regulado pelo Código do Trabalho.

2.2. O regime aplicável, em matéria de subsídio de férias e subsídio de Natal aos trabalhadores com vínculo de emprego público é o que decorre das normas específicas dos artigos 151º e 152º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – LTFP - aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20-06, sendo que, no caso do pagamento do subsídio de Natal, desde 31 de março de 2016, e até ao fim deste ano, a norma do nº1 do artigo 151º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas encontra-se suspensa, prevalecendo o disposto no artigo 20º da Lei do Orçamento do Estado para 2016, em conjugação com o nº 9 do artigo 2º da Lei nº 75/2014, de 12 de setembro, pelo que o subsídio de Natal é pago mensalmente, por duodécimos, não cabendo qualquer escolha ao trabalhador com vínculo de emprego público (o mesmo tendo ocorrido durante o ano de 2015, por força do artigo 35º da Lei do Orçamento do Estado para 2015, e até 30 de março de 2016, na medida em que este artigo foi mantido em vigor por força do artigo 12º-H da Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 41/2014, de 10 de julho (Lei de enquadramento orçamental) que, por sua vez, se manteve em vigor *ex vi* nº2 do artigo 7º da Lei nº 151/2015, de 11 de setembro).

2.3. No sentido de que a Lei nº 11/2013, de 28 de janeiro, não têm aplicação aos trabalhadores com vínculo de emprego público, reforça-o o artigo 2º daquela Lei, ao referir-se a contratos de trabalho a termo e a contratos de trabalho temporário, designações utilizadas no âmbito da legislação laboral que regula o setor privado, e, por outro lado, o elemento histórico que decorre do artigo 30º da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2013 (aprovada pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro), em que, em antecedência à publicação da Lei nº 11/2013, de 28 de janeiro, e sob a epígrafe “Pagamento de um dos subsídios de férias ou de Natal, em

duodécimos”, o Governo da República se comprometia a tomar as iniciativas que permitissem que um dos subsídios, de férias ou de Natal, dos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho regulado pelo Código do Trabalho, fosse pago em duodécimos.